

Registro: 2025.0000283575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047630-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente JOÃO RICARDO SILVA DE JESUS DOS SANTOS e Impetrante FELIPE SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado dr. Felipe Santos Ribeiro; fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2047630-47.2025.8.26.0000

Comarca: **Guarujá**

Impetrante: **Felipe Santos Ribeiro**

Paciente: **JOÃO RICARDO SILVA DE JESUS DOS SANTOS**

VOTO Nº. 34.144

Habeas Corpus. Roubo majorado, extorsão, associação criminosa e corrupção de menores. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do delito a ele imputado, consistente em roubo majorado mediante concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, bem como por ter permanecido foragido por aproximadamente um ano, elementos esses sinalizadores de sua periculosidade e que indicam a insuficiência na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO RICARDO SILVA DE JESUS DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmilson Rosa dos Santos, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja

revogada a prisão preventiva do paciente, mesmo que substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 33/36).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 39/42) e, em seu parecer (fls. 46/56), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 12/19) que o paciente foi preso preventivamente como incurso no art. 157, § 2º, inciso I e V, e § 2º A, c. c. o art. 158, §§ 1º e 3º, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal, além do art. 244-B, do ECA pois, no dia 23 de abril de 2023, na Rua das Orquídeas, nº. 61, cidade de Guarujá, juntamente com João Victor Tavares dos Santos, o menor *K. A. D. L.* e outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, teriam subtraído o veículo *Chevrolet/Agile LTZ*, placa *EUZ907*, documentos pessoais, uma mala, um fone de ouvido, três painelas, duas fritadeiras elétricas, seis cartões bancários, um alisador de cabelos, três secadores de cabelo, quatro telefones celulares da marca *Xiaomi*, três telefones celulares da marca *Samsung*, um relógio *Galaxy Watch 4* da marca *Samsung*, uma aliança de prata e R\$ 350,00, em espécie, pertences as vítimas *Bruna Alves Pires*, *Fabio Setoue*, *Jessica Santos Gomes*, *Nicole Aparecida dos Santos Azevedo* e *Alexandre Salgado Lino de Almeida*.

Segundo a exordial acusatória, o

paciente, juntamente com João Victor e com o menor *K. A. D. L.*, se deslocou ao local supramencionado e pulou o muro da residência munidos de armas de fogo. Ato contínuo eles teriam rendido os moradores, prendendo-os em um quarto, ocasião em que exigiram as senhas dos cartões bancários das vítimas, possibilitando que eles realizassem transações financeiras que totalizaram aproximadamente R\$ 28.500,00 (cf. comprovantes bancários de fls. 89/92 do feito principal).

Terminadas as investigações, com a apresentação do relatório final, a autoridade policial requereu a prisão preventiva do paciente e demais corréus (fls. 101/105 do feito de origem) e, após parecer ministerial favorável, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva de todos (fls. 88/11) com fulcro na *garantia da ordem pública* e para a *conveniência da instrução criminal*.

Foi expedido o mandado de prisão em 22.02.2024, todavia o paciente permaneceu foragido até 11 de fevereiro de 2025, cf. certidão de fls. 23/24.

Em consulta à folha de antecedentes criminais (fls. 132 do feito de origem), apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes.

Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública* e para a *aplicação da lei penal*, em razão da gravidade concreta do delito a ele imputado, consistente em roubo majorado mediante concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, bem como por ter

permanecido foragido por aproximadamente um ano, elementos esses sinalizadores de sua periculosidade e que indicam a insuficiência na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator